

## LEI Nº 8.312, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

- Publicada no DOE (Pa) de 27.11.15.
- Regulamentada pelo Decreto nº [1.433/15](#).

Regulamenta, no âmbito do Estado do Pará, o disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, revoga a Lei Estadual nº 7.020, de 24 de julho de 2007.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os depósitos em dinheiro, vinculados a processos judiciais, no âmbito do Estado do Pará, serão efetuados em conta de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, a ser mantida junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ.

**Art. 2º** A parcela de 70% (setenta por cento) dos recursos de que trata o art. 1º desta Lei será transferida, quadrimestralmente, de forma individualizada ao Poder Executivo, para aplicação, exclusivamente, no pagamento de:

I - precatórios judiciais de qualquer natureza;

II - dívida fundada do Estado, caso a Lei Orçamentária Anual preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores, de acordo com o parcelamento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 062, de 9 de dezembro de 2009;

III - despesas de capital, caso a Lei Orçamentária Anual preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores, de acordo com o parcelamento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 062, de 9 de dezembro de 2009, e o Estado do Pará não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada exigível no exercício e vencida;

IV - recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência Estadual, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Estado do Pará utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida para a constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, destinados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

**Art. 3º** A parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Poder Executivo, na razão de 30% (trinta por cento), constituirá o Fundo de Reserva, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado, mantido em conta específica no BANPARÁ, destinado a garantir a restituição ou o pagamento referente aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial de referência.

§ 1º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado, na condição de gestor do Fundo de Reserva, deverá manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta Lei, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - o valor da parcela do depósito mantido no Fundo de Reserva, nos termos do caput do art. 3º desta Lei, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do § 1º deste artigo.

**Art. 4º** O montante dos depósitos judiciais a que se refere o caput do art. 2º desta Lei será objeto de remuneração mensal paga pelo Poder Executivo ao TJPA, correspondente a diferença entre a Taxa SELIC e o índice oficial de remuneração dos depósitos judiciais, apurado no primeiro dia útil após o encerramento de cada mês.

§ 1º A remuneração a que se refere este artigo deverá ser repassada ao TJPA até o dia dez de cada mês.

§ 2º Na hipótese de ausência do pagamento da remuneração mensal a que se refere o caput deste artigo, será suspenso o repasse referido no art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** A habilitação do Poder Executivo ao recebimento das transferências referidas no art. 2º desta Lei, fica condicionada à apresentação perante o Tribunal de Justiça do Estado de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, que deverá prever a recomposição do Fundo de Reserva, no prazo de 48 horas, sempre que o seu saldo estiver abaixo do limite estabelecido no art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** Encerrado o processo judicial, com trânsito em julgado da sentença, com ganho de causa para o depositante, nos processos que o Estado do Pará figure ou não como parte, o Juiz do feito deverá requerer à Coordenadoria dos Depósitos Judiciais, mediante ordem judicial, a liberação do valor do depósito judicial do Fundo de Reserva, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, em favor do depositante, no prazo de três dias úteis.

§ 1º Na hipótese de insuficiência do saldo do Fundo de Reserva para o pagamento do montante autorizado pelo Juiz do feito, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, será notificado, para no prazo de 48 horas, recompor o Fundo de Reserva em valor suficiente para a cobertura da restituição.

§ 2º Se após a liberação do depósito nos termos do caput deste artigo, o saldo do Fundo de Reserva for inferior ao limite estabelecido no art. 3º desta Lei, o TJPA notificará o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda para recompô-lo na forma prevista no art. 5º desta Lei.

**Art. 7º** Nos casos em que o Poder Executivo não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no art. 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no art. 5º desta Lei, o Poder Executivo será excluído da sistemática de que trata esta Lei.

**Art. 8º** Encerrado o processo judicial no qual o Estado do Pará figure como parte, com ganho de causa para o Estado, o TJPA transferirá a parcela do depósito mantido no Fundo de Reserva nos termos do art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º Se após o repasse da parcela de que trata o caput deste artigo resultar ao Fundo de Reserva saldo inferior ao limite estabelecido no art. 3º desta Lei, o Poder Executivo deverá recompô-lo na forma prevista no art. 5º desta Lei.

§ 2º Na situação prevista no caput deste artigo serão transformados em pagamentos definitivos, total ou parcial, proporcionalmente a exigência tributária ou não tributária, inclusive os seus acessórios, os valores depositados na forma do art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

**Art. 9º** O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará regulamentará, por ato próprio, regras de procedimentos para a execução do disposto nesta Lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo estabelecerá regras orçamentárias para viabilizar a execução dos dispositivos desta Lei.

**Art. 11.** Os depósitos judiciais em dinheiro em que figure como parte os Municípios do Estado do Pará ficam excepcionalizados da sistemática estabelecida por esta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revoga-se a [Lei nº 7.020, de 24 de julho de 2007](#).

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de novembro de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado